



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2107435-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WLADIMIR DE ABREU JUNIOR e Impetrante GUILHERME KAUÊ FERREIRA MANOEL CEZÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2107435-28.2025.8.26.0000
Impetrante: Guilherme Kauê Ferreira Manoel Cezário
Paciente: Wladimir de Abreu Junior
Comarca: São Paulo
Juiz: Tobias Guimarães Ferreira
Voto nº 18.064

“Habeas corpus” – Pretendida a revogação da prisão preventiva do paciente – Benefício concedido no curso da impetração – Perda do objeto – Ordem prejudicada.

O Advogado **Guilherme Kauê Ferreira Manoel Cezário** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, em nome de **Wladimir de Abreu Junior**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Plantão da Comarca da Capital.

Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 7 de abril de 2025, pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito. Em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, contudo, a r. decisão carece de fundamentação idônea. Alega que os fatos não possuem qualquer gravidade, pois Wladimir possui autorização para o porte de arma de fogo, tratando-se, o caso concreto, de *“mera ausência de observação quanto a forma em que deve transitar com o objeto”*. Informa que o paciente é CAC e não ostenta periculosidade, destacando seus predicados positivos. Aponta ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois no caso de eventual condenação, as penas e regime prisional não seriam compatíveis com a segregação cautelar de Wladimir. Assim, requer, em liminar, a liberdade provisória do paciente. Não sendo o entendimento, pretende a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 50/52) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 55/57).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando seja a

ordem julgada prejudicada (fls. 63/64).

É o relatório.

Prejudicada, de fato, a impetração.

Consoante apontou o i. Procurador de Justiça, o Ministério Público propôs acordo de não persecução penal ao paciente e não se opôs ao pedido de liberdade provisória elaborado pela defesa (fls. 3 e fls. 107 dos autos de origem).

A autoridade apontada coatora acolheu o pleito e concedeu a liberdade a Wladimir, cumulada com medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 112/116 dos autos de origem).

Destarte, considerando que o alvará de soltura já foi cumprido, verifico a perda do objeto e, nada mais havendo que se determinar, reputo prejudicado o pedido elaborado no presente “writ”.

Isto posto, pelo meu voto, **julgo prejudicada** a ordem de “habeas corpus” impetrada em favor de **Wladimir de Abreu Junior**, nos termos acima descritos.

Juscelino Batista
Relator